



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000697/00-05
Recurso nº 166.592 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.080 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NELSON AMBROZEVICIUS
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

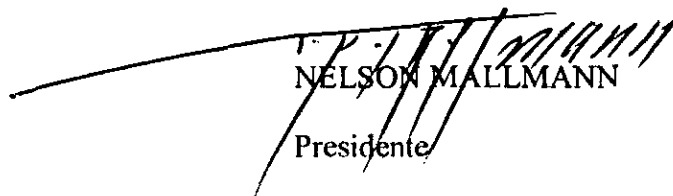
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1995

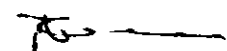
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON AMBROZEVICIUS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 09, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.552,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 16):

“3.1. embora não seja aposentado, é portador de cardiopatia grave, tendo se afastado de suas atividades por licença médica no período de dezembro de 1995 a fevereiro de 1997;

3.2. foi alertado de que a Instrução Normativa SRF nº 25/96 beneficia com a referida isenção tão-somente os aposentados e reformados, com o que não concorda, pois as vultosas despesas que enfrenta com medicamentos e exames médicos são as mesmas suportadas pelos aposentados;

3.3. o art. 5º da Constituição Federal reza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e o art. 96 determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”;

3.4. acredita que a legislação federal não obrigaria os portadores de moléstias graves à renúncia da atividade profissional para fruição do benefício da isenção do imposto de renda;

3.5. entende não estar em condição igual aos demais trabalhadores eis que subordinado a elevadas despesas mensais com seu tratamento, que só consegue manter com a isenção do imposto.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo/SP II julgou procedente o lançamento, eis que a isenção invocada “restringe-se aos proventos de aposentadoria, reforma e pensão, não alcançando os rendimentos auferidos por pessoas que estejam em atividade, mesmo que essas pessoas sejam portadoras daquelas moléstias elencadas.” (fls. 17).

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2008 (fls. 23), o contribuinte apresentou, em 04/04/2008, o Recurso de fls. 28 a 33, argumentando, em síntese, que:

- Dos fatos: submeteu-se à cirurgia cardiovascular em 1995. Esteve de licença médica de 20/12/1995 a 16/02/1997, recebendo auxílio doença do INSS. Ao retornar ao trabalho, foi informado que estaria isento do recolhimento do imposto de renda por ser considerado portador de cardiopatia grave. Sua fonte pagadora parou de efetuar retenções. Para obter a restituição dos valores anteriormente retidos apresentou declaração em modelo completo, porém sem incluir as deduções a que faria jus. Ao receber o Auto de Infração compareceu à Delegacia da Receita Federal, no bairro Luz, São Paulo, onde teve que aguardar por seis horas para ser atendido. Após longa discussão com o Auditor Fiscal e sua chefia, ao ser informado que teria de recolher o saldo de imposto e a respectiva multa, informou que recorreria da decisão. Ponderou que estava sendo duplamente penalizado, pois se tivesse apresentado declaração em modelo simplificado teria direito à dedução do desconto simplificado. Tal ponderação ficou para ser analisada pelo atendente, que faria a retificação, se fosse o caso. Ao apresentar a impugnação, se limitou a discutir a validade da isenção, por orientação do Auditor. Acompanhou o desenrolar do processo até 2004. Em 22/02/2008 recebeu a intimação 015/2008. Entrou em contato com a Receita Federal, em 24/03/2008 e recebeu informação de que o processo ainda estava em andamento. Em 27/03/2008, recebeu carta cobrança, objeto desse recurso.

- Do direito: o Acórdão DRJ/SPOII nº 11.757 foi prolatado com a ausência de uma julgadora. Se a intenção da legislação citada fosse atender exclusivamente aos proventos de aposentadoria ou reforma, não haveria necessidade de incluir o termo proventos. A autoridade julgadora estendeu o benefício a proventos de pensão. Não haveria necessidade de aparato judicial se a função da autoridade administrativa é aplicar a lei sem juízo de valor, que inclusive pode ser inconstitucional, imoral ou ferir outras leis. Se os julgadores tiveram dúvidas, o correto seria solicitar um parecer legal sobre o assunto, pois os julgadores entenderam seu pleito como justo. Não foram consideradas as incorreções dos valores arbitrados. Considera no mínimo estranho que a Receita leve mais de oito anos para lhe comunicar a existência de débito e lhe dê apenas cinco dias para o pagamento.

- Preliminar: o mencionado Acórdão deixou de considerar a inconstitucionalidade da cobrança que lhe está sendo exigida. Deixou de demonstrar de que forma o art. 96 da Constituição da República Federativa do Brasil estaria sendo cumprido (... *a saúde é direito de todos e dever do Estado*). Os valores arbitrados não estão de acordo com os termos do art. 12, incisos II, III e IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Deveria ter ocorrido a aplicação do art. 172 do CTN. Os juros exigidos não observam o disposto no art. 161 do CTN. Há dúvidas sobre a constitucionalidade da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Ademais, como já se passaram mais de oito anos após a apresentação da impugnação, deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 39, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Relatora

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

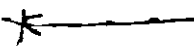
No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 23 e o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 23, § 2º, inciso II, se deu em 14/02/2008, quinta-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 17/03/2009, segunda-feira, ✕

entretanto só o fez em 04/04/2008, consoante carimbo aposto pela repartição de recepção do documento de fls. 28 a 33.

Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, às fls. 39, já noticiava a intempestividade do recurso de fls. 28 a 35.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE